**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE AUTOS Nº 002/2022**

**SERVIDORA PROCESSADA: L\* M\* M\* R\***

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar nº 02/2022, instaurado pela Portaria nº 10.724/2022, de 02 de junho de 2022, para apurar eventuais violações funcionais por parte da servidora L\* M\* M\* R\*, ocupante do cargo efetivo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A instauração do presente procedimento teve como fundamento os fatos informados através do Ofício nº 16/2022, de 13 de abril de 2022, subscrito pela Secretária de Educação, Cultura e Desporto e demais documentos e vídeos acostados nas folhas 03-07, dos presentes autos, que indicam a agressão, pela servidora, de uma criança na Creche Sonho de Criança e a realização de atividades em escola do Município de Água Doce, durante o período em que estava sob licença para tratamento médico.

O processo administrativo foi conduzido pela Comissão nomeada através do Decreto nº 2.368/2018, de 13 de março de 2018 e suas alterações.

A servidora processada foi notificada pessoalmente em 07 de junho de 2022 da instauração do processo administrativo disciplinar, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas e contraprovas.

A servidora manifestou-se intempestivamente às folhas 40-45, apresentando alegações de defesa e requerendo a oitiva de testemunhas que arrolou.

Apesar do requerimento de produção de provas ter sido apresentado a destempo, a oitiva das testemunhas foi deferida pela Comissão Processante, tendo sido ouvidas, conforme as transcrições de fls. 48-59 e 70-71.

Às fls. 76-78, foi tomado o depoimento da servidora acusada.

Encerrada a instrução, foi elaborado termo de indiciamento pela Comissão Processante (fl. 81), em que se especificaram como irregulares as condutas de agredir fisicamente aluno da creche e trabalhar em período de licença para tratamento da saúde, indicando-se que tais condutas, em tese, contrariam as obrigações previstas no artigo 123, I, III, IX e XI da Lei Complementar nº 19/2002 e se amoldam ao previsto nos artigos 124, XVI e 139, VII, da supracitada Lei Complementar.

A servidora foi citada em 17 de outubro de 2023 para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo apresentado a sua defesa no mesmo dia.

A comissão que elaborou o relatório de (fls. 96-106) em que se concluiu pela aplicação da pena de demissão à servidora processada com fundamento nos arts. 124, XVI, 135 e 139, IV, VII e X da Lei Complementar nº 19/2002, ascendendo os autos para decisão do Prefeito.

É a espremida síntese, passo a decidir.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**

Em sua defesa, a servidora não logrou êxito em derruir os fatos informados na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e comprovados por meio de documentos, imagens e depoimentos testemunhais.

Pelas provas produzidas nos autos administrativos, adianta-se, ficou evidente a agressão física à criança que era aluna da Creche Municipal e restou incontroverso que a servidora realizou atividades laborativas em outro município no período em que estava afastada, a pedido, para tratamento médico.

A agressão física, além de ser comprovada pelo vídeo de câmera de segurança da Creche Municipal Sonho de Criança, foi confirmada pelas servidoras Letícia Urilch e Rafaela Patrícia de Abreu, que depuseram como testemunhas (fls. 48-49 e 54-56) que presenciaram a agressão, que se caracterizou por um tapa no rosto da criança.

Do depoimento da testemunha Tainara Medeiros Durigon (fls. 51-52), pode-se verificar que não se trata de um fato isolado e que não foi a primeira agressão ao aluno, pois em outra ocasião a testemunha afirma que “presenciou a criança tendo a cabeça pressionada-segura e o corpo pressionado junto a mesa da professora L\*”.

Demais disso, a prova testemunhal indica, ainda, que a servidora processada era chamada para acalmar a criança por que esta tinha medo da professora.

Não é concebível que em pleno século XXI uma profissional de pedagogia que se instruiu com o objetivo específico de educar nossas crianças (tendo acesso, portanto, a técnicas pedagógicas modernas, adequadas e sem violência), agrida fisicamente uma criança de tenra idade, aluno de uma creche!

Não se justifica, de nenhuma forma, que uma servidora remunerada pelos cidadãos pagadores de impostos, se utilize de sua autoridade de educadora para seviciar criança inocente.

É desimportante se a criança era difícil de ser disciplinada (deve haver motivos para isso e certamente não era sua culpa), pois se trata de um humano em desenvolvimento, imaturo e em período de educação e aprendizagem. A servidora, contudo, é uma profissional madura e experiente, da qual se espera uma conduta de adulto responsável.

Responsabilidade que não se pôde observar nem em situação mais comezinha, pois estando afastada em licença médica remunerada por um período de 14 dias, do dia 29/03/2022 ao dia 11/04/2022, contrariando a expectativa de que estivesse repousando, conforme atestado médico apresentou para requerer afastamento, logo no dia 31/03/2022, no período matutino, das 07:30 às 11:30, palestrou em uma escola municipal da cidade de Água Doce (fls. 70-71).

Tal fato, além de estar cabalmente comprovado nos autos, foi admitido pela própria servidora em seu depoimento pessoal (fls. 76-78).

Não é importante saber se o trabalho na escola de Água Doce foi remunerado ou não. Ocorre que a servidora, que obviamente estava apta para o trabalho, utilizou-se de um subterfúgio para afastar-se da escola e permanecer recebendo remuneração do Município.

Estivesse realmente inapta para o trabalho, não teria ministrado curso em município vizinho. Se poderia ministrar um curso em município vizinho, deveria também trabalhar na escola em atua.

Assim, conclui-se que a servidora se apropriou indevidamente de recursos públicos.

Para evitar tautologias, transcrevem-se os trechos do relatório da Comissão Processante, a respeito das duas condutas irregulares da servidora, cujo conteúdo se adota como fundamento e razão de decidir:

*Consta do Ofício nº 16/2022 (fl. 3), que a servidora, estando de atestado, realizou contação de histórias numa formação no Município de Água Doce – SC.*

*No que diz respeito a esta conduta a Defesa, às fls. 40-45 alegou, em suma, que o fato da servidora estar de atestado não leva à consequência de ter que ficar em isolamento. Ainda, alega que exerceu naquele dia atividade filantrópica, motivo pelo qual, não houve desvio de conduta, visto que não recebeu quaisquer quantias.*

*Em sede de depoimento pessoal da acusada, a mesma afirmou:*

*“que estava de atestado no dia 31/03/2022, que ministrou curso em Água Doce – SC, que não recebeu para o Curso. Que foi dar uma força para a filha.”*

*Após citada quanto ao indiciamento, apresentou Defesa, da qual, no que diz respeito a esta conduta, extrai-se o seguinte:*

*“No período dos 14 dias de Atestado, atendi o pedido da minha filha Thiara Gabriela Cyrino Ramos Soster, Diretora da Creche Estrelinha Azul, Cidade de Água Doce – SC. Aonde tinha recebido o convite para uma contação de histórias que se chama “A ilha dos sentimentos”. Tudo aconteceu no dia agendado para a reunião pedagógica daquela tão bem conceituada Creche Estrelinha Azul. Momento este de organização da auto estima do quadro de funcionários daquela creche. [...] Pelo fato estar avisada do dia da Reunião Pedagógica, não tive como mudar a data, não tinha como dispensar desde o mês de fev/22. Não consegui dizer não. É toda uma organização que a escola/creche tem e precisa ser respeitada. [...]”*

*Inicialmente, cumpre a esta Comissão ressaltar, que embora a servidora não tenha recebido quaisquer quantias para ministrar a Contação de Histórias, o fato é que enquanto esteve de atestado recebeu integralmente o seu subsídio como professora no Município de Catanduvas - SC.*

*Ademais, cumpre ainda mencionar certa contradição nos relatos da própria servidora, a qual em parte de sua Defesa alega que atendeu um pedido de sua filha que surgiu dentro dos 14 (quatorze) dias de atestado, e em parte menciona que não tinha como alterar a data que estava marcada desde fevereiro/2022.*

*Inobstante, fato é que a própria servidora admite que exerceu atividade em horário conflitante com o seu horário de trabalho, enquanto gozava de atestado de afastamento para tratamento de saúde e recebia integralmente seu subsídio como professora.*

*Embora a prova da confissão esteja demonstrada, esta não é suficiente quando isolada, a lastrear a configuração da conduta. Entretanto, ressalte-se que as demais provas juntadas neste sentido só vem a confirmar o informado pela Nobre Secretária de Educação, Cultura e Desporto. Senão vejamos:*

*À fl. 06 fora juntado Cronograma da Parada Pedagógica do Município de Água Doce - SC, a ser realizada especificamente na CEI Estrelinha Azul, de onde se extrai que no dia 31/03/2022, no período matutino, das 07:30 às 11:30, a professora L\* M\* M\* R\*, ministraria treinamento de Contação de Histórias e Relato de Experiências.*

*À fl. 23, fora juntado atestado médico apresentado pela servidora ao Setor de Recursos Humanos, no qual consta que a mesma “necessita de repouso para tratamento de saúde dos dias 29/03 a 11/04 de 2022. CID F32 e I10.”.*

*A Sra. Soeli Terezinha Beber Dalacosta, testemunha arrolada pela servidora acusada, confirma que postou a foto onde a Sra. L\* estava ministrando uma palestra. Foto esta juntada à fl. 05 do presente.*

*No que diz respeito ao mérito, consta no artigo 124, XVI, da Lei Complementar 19/2002:*

*Art. 124 Ao servidor é vedado:*

*XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho;*

*Dessa feita, esta Comissão Processante, no decorrer da análise das provas e de toda a instrução processual, entende pela presença de provas que configuram o exercício de atividade incompatível com o horário de trabalho, consubstanciada na conduta de ministrar curso em outra instituição, enquanto encontrava-se afastada de suas atividades por motivos de tratamento de saúde, à vista dos parâmetros acima e de acordo com os ditames do artigo 124, XVI, da LC 19/2002.*

Sobre a agressão física:

*No que diz respeito à suposta transgressão ao artigo 139, VII, da Lei Complementar 19/2002, inicialmente adveio Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no qual solicitou-se a instauração de inquérito administrativo contra a servidora L\* Maria Mauro Ramos, devido à uma denúncia de agressão (tapa) a um criança da Creche Sonho de Criança.*

*Após a publicação da Portaria de abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, iniciaram-se os trabalhos desta Comissão, onde inicialmente fora juntado CD Room com o conteúdo do vídeo da agressão.*

*Extrai-se do vídeo, como a própria autoridade instauradora poderá observar, que a professora L\* chega à mesa do refeitório, onde o menino em questão está sentado na ponta da mesa, e neste momento fica muito clara a ocorrência do tapa. Não bastando, após isso as outras crianças foram afastadas do menino, caracterizando nítida discriminação.*

*Inobstante ser o vídeo prova robusta a configurar o fato, extrai-se ainda trechos de depoimentos das testemunhas ouvidas por esta Comissão Processante:*

*A Sra. Letícia Urilch, questionada sobre a suposta agressão no dia do fato, relatou que presenciou a professora L\* dando um tapa na orelha da criança. Relata ainda que participou de algumas reuniões na escola a respeito deste fato, bem como de outros fatos, uma vez que afirma que o assunto era sobre o comportamento da professora L\*, visto que haviam outros relatos de maus-tratos a alunos.*

*Parte interessante de seu depoimento foi que quando questionada se tinha conhecimento de quem era chamado para acalmar a criança quando em situação de “surto”, relata que chamavam a professora L\* que conseguia controlar a criança e a criança aceitava bem. Quando indagada quanto ao significado do termo “aceitar bem”, relata que aparentemente a criança se acalmava porque tinha medo.*

*A Sra. Tainara Medeiros Durigon, por sua vez, menciona que neste dia não estava presente, mas presenciou outro fato que não está gravado. Questionada sobre qual seria este outro fato, relatou que presenciou a mesma criança tendo a cabeça e o corpo pressionados junto à mesa pela Professora L\*. Relata ainda que a criança sentava em cadeira diferente das demais crianças. No que diz respeito ao comportamento da criança, menciona que se trata de uma criança carente e hiperativa, que com carinho e um pouco de atenção era uma criança tranquila, sendo carente de casa no seu entendimento. Ainda relata o mesmo fato relatado pela testemunha anterior, no sentido de que a professora L\* era chamada para acalmar a criança, mas que no seu ver não sabe precisar se acalmava ou se a criança ficava com medo.*

*A testemunha Sra. Rafaela Patrícia de Abreu, também menciona o fato de que a criança tinha medo e receio da professora L\*. Sobre o fato do tapa, a testemunha diz que presenciou. Relata ainda que a professora L\* sempre teve um tratamento mais severo com a criança, socando a criança na cadeira. Perguntada pela Defesa se a professora L\* era ríspida com as outras crianças da sala, a testemunha diz que sim, mas que com a criança em questão era em um nível diferente.*

*A testemunha Sirlene relata que ouviu sobre o fato através de colegas, mas que não presenciou. Questionada sobre a cadeira diferente utilizada para a criança, relata que foi uma decisão conjunta entre ela (testemunha), professora L\* e as outras cuidadoras. Que o intuito era evitar as agressões com os outros colegas. Ao final, entretanto, relata não ter certeza se as cuidadoras participaram da decisão de colocar uma cadeira diferente para a criança.*

*O defensor da acusada, excetuada a pergunta sobre quem era chamada para “acalmar” a criança, no restante de suas perguntas se limitou a questionar sobre o tempo de serviço da professora L\*, sobre o comportamento da criança e sobre a quantidade de crianças em sala.*

*Neste ponto, esta Comissão entende que referidas perguntas, embora devidamente lavradas em ata, não trazem quaisquer contribuições para a elucidação dos fatos.*

*Em sua defesa prévia apresentada, ressalte-se, de maneira intempestiva, no que diz respeito à agressão, afirma que a professora L\* foi chamada, pois o menino estava em crise, momento que somente colocou a mão no seu ombro. No entanto, as imagens são claras que esta não é a realidade dos fatos. E os relato das testemunhas só vêm a confirmar que houve sim agressão.*

*Importante mencionar a versão dos fatos apresentada pela Sra. L\* em seu depoimento pessoal. Nesse sentido relata:*

*“Que não precisa abrir as imagens e que está ciente do que foi feito no dia. [...] Afirma que não viu e que o vídeo não foi o que ela fez. Que não foi um tapa, que somente apoiou no ombro da criança. Questionada sobre o uso de cadeiras isoladas para o menino, a depoente afirma que para ela é novidade. Que ficava somente afastado. [...] Que a única coisa que aconteceu foi colocá-lo na ponta da mesa. [...] Que sempre quem acalmou foram as professoras. Que nunca tocou no menino. Questionada sobre o método de acalmá-lo, afirmou que somente ficava olhando.”*

*No mais, se reservou a tecer comentários sobre os problemas de comportamento e sobre supostos diagnósticos do menino, o que mais uma vez foge do que buscamos esclarecer. Forçoso ressaltar que nenhum comportamento de uma criança justifica uma agressão ou discriminação, especialmente partindo de uma profissional de Pedagogia.*

*Colhidas as provas na fase de instrução, esta Comissão Processante entendeu por bem, que diante das provas colhidas, tratava-se de caso de indiciamento. Após devidamente citada do indiciamento, a professora L\* apresentou Defesa manuscrita e assinada, onde contou toda sua trajetória de vida e manifestou o seu descontentamento com o presente procedimento, o que não é útil à elucidação dos fatos. No que diz respeito estritamente aos fatos, nega mais uma vez a agressão e tenta justificar todos os ocorridos como consequências do comportamento de uma criança.*

*Destarte, esta Comissão pode concluir que a negação da professora quanto à ocorrência de agressão vai de encontro a todas as outras provas que indicam o contrário. Ou seja, o vídeo é claro demonstrando que não foi um toque no ombro e sim um movimento de tapa na região do ouvido. A maioria das testemunhas afirmam terem presenciado esta e outras agressões. Ademais, uma delas menciona que o tratamento com o garoto era mais ríspido do que com as demais crianças. Entende-se que está mais do que comprovada a configuração do desvio de conduta tipificado no artigo 139, VII, da LC 19/02.*

Por isso, diante de tudo que foi exposto e comprovado, pode-se concluir que as condutas da servidora se amoldam às previsões estatutárias do artigo 123, IX, da LC 19/2002, que estabelece que “São deveres do servidor: (...) IX - Manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;”, pois tanto a agressão física perpetrada a uma criança, quanto o ato de apresentar atestado médico e ir trabalhar em outro local, indica grave desvio moral.

Suas condutas se amoldam, também, ao previsto no artigo 124, XVI, da LC 19/2002, que dispõe “Ao servidor é vedado: (...) XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho;”, porquanto exerceu atividade em horário incompatível com a sua jornada de trabalho em período em que estava afastada por licença médica.

As mesmas condutas, diante de sua gravidade, são passíveis de punição através da aplicação da pena de demissão, conforme prevê o art. 139 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 19/2002), senão vejamos:

Art. 139. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - Improbidade administrativa;

(...)

VII – Ofensa física ou verbal, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(...)

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

O fato da servidora ter apresentado atestado médico sem estar efetivamente inapta para o trabalho, pois realizou trabalho similar em outro lugar, importa em lesão ou prejuízo aos cofres públicos e caracteriza ato improbo, nos moldes do que prevê o art. 11 da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Percebe-se, portanto, que as condutas da servidora investigada são gravíssimas, pois importam em ato de improbidade e locupletamento ilícito e ato de agressão física a criança, cuja proteção é obrigação de qualquer cidadão.

Não se pode olvidar que se amoldando a conduta infratora da servidora à norma que estabelece pena de demissão, não pode o administrador aplicar pena diversa, pois é ato vinculado.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Configurada a conduta para a qual a norma estabelece a aplicação da penalidade de demissão, não pode o administrador aplicar pena diversa, ou seja, não há discricionariedade para a aplicação de pena menos gravosa. (...) (STJ - RMS: 18728 RO 2004/0107688-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).

GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7⁄STJ. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.  AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAÇÃO DE PENA MENOS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. **Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1160218⁄SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05⁄06⁄2014, DJe 16⁄06⁄2014).

Isso posto, não há outra penalidade a ser aplicada à servidora senão a pena de demissão.

1. **DISPOSITIVO**

Diante das provas produzidas nos presentes autos administrativos e do Relatório da Comissão Processante, julgo procedentes os fatos imputados contra a servidora efetiva L\* M\* M\* R\*, ocupante do cargo de professora e, com fundamento nos arts. 123, IX, 124, XVI e 139, IV, VII e X, todos da Lei Complementar Municipal nº 19/2002, aplico-lhe a pena de demissão.

Notifique-se a servidora e promovam-se os atos demissionais.

Determino à Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento, a apuração do prejuízo ao erário, causado por valores recebidos indevidamente pela servidora e promova os atos necessários para que a servidora efetue o ressarcimento.

Encaminhe-se ao Ministério Público, cópia integral dos presentes autos.

Catanduvas – SC, 15 de dezembro de 2023.

**Dorival Ribeiro dos Santos**

Prefeito Municipal